



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.688 - RS (2017/0173584-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN - RS040818
AGRAVADO : ROBERTO ARGENTA
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
BRUNO MONTANARI ROSTRO E OUTRO(S) - RS078915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A *QUO DECIDIU* QUE OS DANOS SOFRIDOS JÁ FORAM INTEGRALMENTE REPARADOS EM OUTRA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A adoção de tese jurídica diversa das arguidas pelas partes não enseja a deflagração de julgamento *extra petita*. Precedentes.
2. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem, acerca da tese de que os danos em discussão já teriam sido integralmente reparados em outra ação, demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.688 - RS (2017/0173584-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN - RS040818
AGRAVADO : ROBERTO ARGENTA
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
BRUNO MONTANARI ROSTRO E OUTRO(S) - RS078915

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ERNI GUILHERME ENGELMANN contra decisão, desta relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre encontrava óbice na Súmula 7/STJ e na ausência de violação ao art. 492 do CPC/2015.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante afirmou que o recurso especial não esbarra nos óbices aplicados, pelas seguintes razões aduzidas: a) há também julgamento *extra petita* quando o julgador defere a prestação requerida com base em fundamento não invocado como causa do pedido; b) não há que se aplicar a Súmula 7, por ser a matéria discutida eminentemente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foi apresentada impugnação do agravo interno às fls. 1.259-1.273.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.688 - RS (2017/0173584-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que deve ser confirmada:

"Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 492 do CPC/2015, porquanto, segundo a uníssona jurisprudência desta Corte Superior, não fica caracterizado julgamento extra petita, quando a questão analisada requer adoção de tese jurídica distinta da defendida pela parte, como no caso em espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2.- Não se pode afirmar que a sentença que julgou improcedente o pedido com base em tese jurídica não trazida em contestação é extra petita, sobretudo quando encontra ela respaldo na causa de pedir posta pela inicial.

3.- Tendo o Tribunal de origem afirmado, com base na prova dos autos, a existência de contrato pré-existente cuja interpretação veio, justamente a amparar o desprovimento do pedido, não é possível revisar essas questões, em recurso especial, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento'.

*(AgRg no Ag 1342343/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)*

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não fica caracterizado julgamento extra petita quando a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada requer adoção de tese jurídica distinta da defendida pela parte.

(...)

4. Agravo interno não provido'.

(AgInt no REsp 1568324/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)

Avançando na análise do apelo, sustenta o recorrente malferimento aos arts. 942 e 944 do CC/2002, ao argumento de que (fl. 1146):

'No caso dos autos, as ofensas morais praticadas pelo recorrido jamais foram medidas e punidas, nem por elas o recorrente recebeu qualquer compensação. As ofensas praticadas pelos demais ofensores, e avaliadas na ação judicial antecedente, tem em parte o mesmo suporte fático, mas em relação a cada um dos ofensores tem contornos próprios, devendo por isso sua culpabilidade ser avaliada individualmente'.

Contudo, o eg. TJ-RS, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que os danos morais sofridos pelo autor, ora recorrente, foram suficientemente compensados em outra ação, na qual este obteve a reparação integral pelos danos sofridos. Aduz ainda que o arbitramento de novo montante implicaria enriquecimento ilícito e que eventual participação do réu, ora recorrido, no ilícito em tela e a respectiva culpabilidade poderão ser apuradas em ação regressiva a ser ajuizada pelos co-autores. A título elucidativo, colaciona-se o seguinte excerto do v. aresto estadual (fls. 1128-1130):

'Logo, optando o ofendido em demandar contra alguns dos ofensores, estes, ao pagarem a integralidade da reparação, sub-rogar-se-ão na posição da vítima, podendo ajuizar ação regressiva contra os demais, sendo que nesta ação é que será então apurado o grau de culpa de cada um dos coautores do ilícito.

A tese do apelante é a de que não houve reparação integral dos prejuízos por ele sofridos, uma vez que quando do arbitramento da indenização de danos morais na primeira ação, não foi analisada a participação do ora réu, daí porque a necessidade de ajuizamento desta nova demanda, para que ele também seja condenado.

Sem razão, porém.

É sabido que na quantificação do dano moral costumam-se sopesar aspectos relativos ao grau de culpa do ofensor e situação financeira das partes. Todavia, isto não autoriza que o valor indenizatório ultrapasse a extensão dos prejuízos, sob pena de o evento danoso constituir pretexto para o enriquecimento injustificado da vítima.

Assim, mais do que punir o infrator, a indenização de danos morais tem como finalidade precípua compensar o sofrimento da vítima. O julgador deve, pois, tentar fixar um montante que guarde uma relação razoável de equivalência com a extensão dos danos morais, para que uma das partes não se locuplete em detrimento da outra.

(...)

Ora, inobstante grave os danos morais sofridos pelo autor, este foi indenizado em valor suficiente a compensar o seu sofrimento, ou seja, obteve reparação integral. O arbitramento de novo montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provavelmente acarretaria enriquecimento excessivo do lesado. Outrossim, não há perigo de se manter impune o requerido, pois conforme referido no princípio deste voto, eventual participação dele no ilícito e respectivo grau de culpa poderão ser apurados em ação de regresso a ser ajuizada pelos coautores' (grifou-se).

Nesse cenário, o recurso não merece prosperar, porque para que seja alterado o entendimento ora transcrito, quanto à integralidade ou não da reparação obtida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, no entanto, incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste STJ" (fls. 1.243-1.245, destaques no original).

No que concerne à ausência de violação ao art. 492 do CPC/2015, mantém-se a decisão vergastada, uma vez que amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.568.324/SP (Rel. **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 19/05/2017) e no AgRg no Ag 1.342.343/SP (Rel. **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 28/06/2011).

Ressalte-se, ainda, que o julgador está vinculado aos pedidos contidos na peça sob seu exame, contudo, ao contrário do que afirma o agravante, não está vinculado às teses jurídicas erigidas pelas partes. Como já consignado na decisão guerreada, a adoção de tese jurídica diversa das arguidas pelas partes não enseja a deflagração de julgamento *extra petita*. Esse entendimento está cristalizado na jurisprudência desta Corte, razão pela qual, além dos precedentes homenageados no *decisum* recorrido, prestigiam-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

(...)

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1.191.919/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe de 28/02/2018 - grifou-se)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp 550.641/PR, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 14/02/2018 - grifou-se)*

No tocante à aplicação da Súmula 7 para não se conhecer da alegada violação aos arts. 942 e 944 do CC/2002, é também irretocável a decisão monocrática nesse ponto.

Ao contrário do aduzido pelo agravante, a pretensão recursal não está cingida em reconhecer matéria eminentemente de direito. Isso, porque rever a convicção formada pelo eg. TJ-RS, acerca da tese de que os danos suportados por ERNI GUILHERME ENGELMANN já teriam sido integralmente reparados em outra ação, demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse cenário, o agravante limita-se a revisitar os mesmos argumentos já devidamente analisados, em decisão monocrática amplamente amparada em jurisprudência consagrada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0173584-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.136.688 /
RS

Números Origem: 00136218920088210142 00862070220178217000 01803629420178217000
03907890620168217000 10200043621 136218920088210142 1803629420178217000
3907890620168217000 70071805956 70073220923 70074162470
862070220178217000

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN - RS040818
AGRAVADO : ROBERTO ARGENTA
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
BRUNO MONTANARI ROSTRO E OUTRO(S) - RS078915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN - RS040818
AGRAVADO : ROBERTO ARGENTA
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
BRUNO MONTANARI ROSTRO E OUTRO(S) - RS078915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.